

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS – GOIÁS.

**AUTOS N.º: 5660592-49.2025.8.09.0105**

**NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE: GRUPO DINKOSKI**

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO DINKOSKI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, e todos os demais interessados, apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS** e acostar o Edital com a Segunda Relação de Credores, devidamente publicado, conforme passa a dispor a seguir.

1. Em atenção ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, inicia-se a presente etapa de análise administrativa das divergências e habilitações de crédito apresentadas em face da primeira relação de credores apresentada pelo Grupo Dinkoski (art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), a qual

---

<sup>1</sup> Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

publicada em 24/03/2026 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição nº 4.399, Seção III.

2. Nesta fase, procede-se o exame individualizado das manifestações encaminhadas pelos credores, com a verificação da documentação apresentada e a confrontação com os registros contábeis e demais elementos informativos disponibilizados pela Recuperanda, a fim de aferir a existência, natureza, classificação e eventual atualização dos créditos indicados.

3. As análises ora realizadas têm por objetivo subsidiar a elaboração da relação de credores prevista no referido dispositivo legal (art. 7º, §2º, da LREF), refletindo, de forma técnica e fundamentada, a consolidação das informações obtidas a partir das divergências e habilitações tempestivamente apresentadas.

**I - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO ARAGUAIA LTDA. (SICOOB MINEIROS)**

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
-	R\$ 1.615.196,46 – Classe III	

4. Trata-se de habilitação de crédito enviada pelo credor **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO ARAGUAIA LTDA.** (“Sicoob Mineiros” ou “Credor”) objetivando a “inclusão” e “exclusão” de seu crédito junto ao feito recuperacional.



**5. Origem do Crédito.** O crédito devido pelo Credor em face do Grupo Dinkoski encontra-se lastreado em cédulas de crédito bancário e processos judiciais de cobrança/execução.

**6. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito devido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Atos constitutivos da Cooperativa;
- ✓ Cópia integral do processo nº 5860705-53.2024.8.09.0105;
- ✓ Cópia integral do processo nº 5645094-44.2024.8.09.0105;
- ✓ Cópia integral do processo nº 5644923-87.2024.8.09.0105;
- ✓ Cópia integral do processo nº 5645443-47.2024.8.09.0105;
- ✓ Cópia integral do processo nº 5645018-20.2024.8.09.0105;
- ✓ Cópia integral do processo nº 5645524-93.2024.8.09.0105;
- ✓ Cópia integral do processo nº 5645548-24.2024.8.09.0105;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 513761;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 513781
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 464079;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 496978;
- ✓ Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de crédito rural;
- ✓ Contrato de Crédito Automático nº 35810421;
- ✓ Contrato de Crédito Automático nº 63770396;
- ✓ Contrato de Crédito Automático nº 51861807;
- ✓ Contrato de Crédito Automático nº 70358139;
- ✓ Faturas de cartão de crédito;
- ✓ Planilhas de atualização dos processos nº 5644923.87.2024.8.09.0105,



5645018.20.2024.8.09.0105, 5645094.44.2024.8.09.0105,  
5645524.93.2024.8.09.0105, 5860705.53.2024.8.09.0105,  
5645443.47.2024.8.09.0105 e 5645548.24.2024.8.09.0105.

**7. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito detido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial do Grupo Dinkoski, visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>2</sup> <sup>3</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (18/08/2025).

**8.** Quanto à classificação dos créditos, verifica-se que os contratos concursais indicados pelo Credor não encontravam-se na relação de credores concursais da Recuperanda.

**9.** O Sicoob Mineiros ainda aponta a necessidade de aplicação do § 13 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (LREF), o qual dispõe que:

Art. 6º. [...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

**10.** Bem como, sendo que, nos termos do mencionado artigo 79 da Lei n. 5.764/71, que disserta acerca da Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, "*Denominam-se atos cooperativos*

<sup>2</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>3</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."



*os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais."*

11. Entretanto, impende-nos ressaltar que o parágrafo único do mencionado artigo 79 da Lei n. 5.764/71, assim discorre: **"O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."**

12. Em regra, a concessão de crédito trata-se de operação de mercado, atividade que não estaria abarcada no conceito de ato cooperativo, aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer<sup>4</sup>, para quem:

Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.

13. Ademais, é preciso ressaltar que o Credor, na qualidade de cooperativa de crédito, desenvolve atividade regida pela Lei Complementar n° 130/2009, que disciplina o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, o qual dispõe o art. 1° e 2°:

Art. 1°. As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

---

<sup>4</sup> Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.



Art. 2º. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos **instrumentos do mercado financeiro**.

– *Grifo nosso*

14. Dessarte, verifica-se que a legislação expressamente consigna que a atividade das cooperativas de crédito compreende a **“instrumento do mercado financeiro”**.

15. Domingues (2002)<sup>5</sup> ainda dispõe o seguinte acerca do ato cooperado em *stricto sensu*:

Como estabeleceu o parágrafo único [do artigo 79 da Lei 5.764/71], o ato cooperativo não é de natureza mercantil, nem civil (contrato de compra e venda). Mas tem natureza jurídica cooperativa. [...]

O associado é dono da cooperativa, não seu cliente, daí ser fácil entender que lhe cabe cobrir os custos operacionais na cooperativa.

A cooperativa, portanto, é um braço alongado do associado, prestando-lhe serviços, sem fins lucrativos, o vínculo é de natureza associativa, de tal forma que os sócios são a cooperativa e esta só tem razão de existência se eles a querem manter.

16. Verifica-se a partir do discorrido pela jurista que há uma forte diferenciação entre o ato cooperado e outros atos da vida civil, especialmente os voltados a relações mercantis.

<sup>5</sup> DOMINGUES, Jane A. S. Código de Defesa do Consumidor e as Sociedades Cooperativas. *In: Aspectos Jurídicos do Cooperativismo*. Ênio Meinem *et al* (coord.). Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 68.



17. Já o doutrinador Marcelo Sacramone<sup>6</sup>, ao discorrer acerca da *mens legis*, dispõe o seguinte sobre a inclusão do § 13 junto ao artigo 6º da LREF:

[...] por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria.

18. Com efeito, no entender da Administração Judicial, a simples celebração do negócio jurídico com Cooperativa desmerece para qualificar como ato cooperativo, de modo que, por se tratar de exceção à regra geral de sujeição, o § 13, do art. 6º, da LRF, **deve ser interpretado restritivamente.**

19. Outrossim, esta Auxiliar do Juízo destaca que o recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (REsp n. 2.091.441 /SP) não conflita com o entendimento ora adotado, uma vez que se refere a contratos específicos, nos quais, no entender desta auxiliar, não se configura a existência de ato cooperativo.

20. Especialmente por haver iguais entendimentos jurisprudenciais pela submissão dos créditos de Cooperativas de Crédito, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL — 'SAMMI' — IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO — Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal — Inconformismo da recuperanda — Acolhimento — O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. artigo 982, parágrafo único, Código

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 65–66.



Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (artigo 2º, II, Lei nº 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (artigo 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de 'crédito' das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; artigo 103 da Lei nº 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (artigo 2º, §2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei nº 5.764/1971) **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.**

(TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR – INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito –, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”.**

(TJ-MT – AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

EMENTA. DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. ATO QUE ULTRAPASSA AS ATIVIDADES TÍPICAS DE COOPERADO E COOPERATIVA. RELAÇÕES NITIDAMENTE BANCÁRIAS. VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado – Sicredi Vale do Cerrado contra decisão da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT, que julgou improcedente a impugnação de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se os créditos da cooperativa agravante, oriundos de cédulas de crédito bancário, devem ser considerados extraconcursais, em razão de serem decorrentes de atos cooperativos. III. RAZÕES DE DECIDIR. A Lei 14.112/2020 incluiu no rol de créditos extraconcursais aqueles oriundos de atos cooperativos, conforme o § 13º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. A definição de ato cooperativo está prevista no artigo 79 da Lei n. 5.764/1971, que exclui operações de mercado e contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias. No caso em análise, os empréstimos contratados ultrapassaram as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando operações de mercado. É vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), logo, não é compatível a tese de exclusão aduzida na impugnação de crédito quando a própria recorrente foi essencialmente relevante na aprovação do Plano Recuperacional. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **“Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias.”** Dispositivo relevante citado: Lei n.º 11.101/2005, art. 6º, § 13º; Lei n.º 5.764/1971, art. 79. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI 10082623620238110000, Rel. João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2023; TJ-MT, AI 1019961-24.2023.8.11.0000, Rel. Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024; STJ, AgInt no



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

AREsp 1172183 PR, Rel. Antonio Carlos Ferreira, T4 – Quarta Turma, j. 29.05.2023.

(TJ-MT – AI: 1000646–39.2025.8.11.0000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/03/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2025)

– *Grifos nossos*

21. Sendo que este próprio Tribunal de Justiça de Goiás já se pronunciou acerca da matéria em outro momento:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à relação de credores proposta por cooperativa de crédito em processo de recuperação judicial, mantendo o crédito da cooperativa como concursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito da cooperativa de crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista a natureza jurídica da cooperativa e a aplicação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que exclui os contratos e obrigações de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, não se aplica às cooperativas de crédito, dada sua natureza de instituição financeira. 4. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Não constituem atos cooperativos as operações de mercado, tais como empréstimos financeiros pelas cooperativas de crédito, não sendo excluídos tais contratos e obrigações dos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 com o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971. 5. Conforme disposto na Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas de crédito estão regulamentadas e classificadas como instituições financeiras, o que lhes confere a autorização para realizar operações de crédito. A referida



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

legislação as distingue das demais cooperativas, equiparando-as juridicamente às instituições financeiras tradicionais, sujeitando-as às normas do Sistema Financeiro Nacional e à supervisão do Banco Central do Brasil. 6. A jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais reconhece que as cooperativas de crédito, por atuarem como instituições financeiras, não estão abrangidas pelas exclusões previstas no art. 6º, § 13, da Lei de Recuperação Judicial. 7. A fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa é compatível com o critério estabelecido pelo STJ, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado valor da causa e a natureza do litígio. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. "1. O crédito da cooperativa de crédito, por se tratar de instituição financeira, se submete aos efeitos da recuperação judicial. 2. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, não se aplica aos contratos de empréstimo financeiro das cooperativas de crédito." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, arts. 18, §§ 4º e 9º, 47, § 2º, 78, 79, 92, I; Lei Complementar nº 130/2009, art. 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023. AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015. Súmula 297 do STJ.

(TJ-GO – AI: 5857827-26.2024.8.09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO, Data de Julgamento: 18/11/2024, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2024) – *Grifos nossos*

22. Seguindo esta mesma linha de entendimento, tem-se que o crédito merece ser incluído junto aos autos recuperacionais, não excluindo-se por mera alegação de ato cooperado, desde que não comprovada sua cooperação em sentido estrito.

23. Valor do Crédito. Considerando os contratos e planilhas de evolução dos débitos, apresentados pelo Credor, documentos estes observados a



atualização até à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inciso II, da LREF), tem-se que o saldo do crédito do Sicoob Mineiros é total de R\$ 1.615.196,46 (um milhão, seiscentos e quinze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos).

**24. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se parcialmente a habilitação de crédito para incluir o crédito do credor Cooperativa De Crédito De Livre Admissão Do Vale Do Araguaia Ltda. (Sicoob Mineiros), junto à Classe II – Garantia Real no importe de R\$ 282.792,24 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) e na Classe III – Quirografários no importe de R\$ 1.332.404,22 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

## II – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE (SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE)

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 1.360.435,65 – Classe III	R\$ 1.848.147,44 – Classe II R\$ 1.254.434,20 – Classe III	R\$ 1.848.147,44 – Classe II R\$ 1.254.434,20 – Classe III

**25.** Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE (“Sicredi Celeiro Centro Oeste” ou “Credor”) objetivando a exclusão ou majoração de seu crédito junto ao feito recuperacional.

**26. Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face do Grupo Dinkoski encontra-se lastreado em cédulas de crédito bancário.



**27. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito devido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Atos constitutivos da Cooperativa;
- ✓ Informativo do Cooperativismo com julgados do Superior Tribunal de Justiça;
- ✓ Edital de publicado do deferimento da recuperação judicial e com a 1ª Relação de Credores;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 27223169-0, 21223713-8, 11224123-5, 27220464-1 e 31220166-0;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 21231592-3;
- ✓ Declaração de vinculação de borderô de desconto junto aos contratos nº C31234349-0, C31234378-3, C31234392-9, C31234650-2, C41230086-5, C41230109-8, C41230131-4, C41230148-9, C41230237-0, C21231591-3, C21231592-3 e C21231592-3;
- ✓ Extratos de Distribuição de Sobras referente aos anos de 2020 a 2024;
- ✓ Extratos Bancários dos Devedores;
- ✓ Ficha de Pessoa Física dos Devedores;

**28. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito devido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial do Grupo Dinkoski, visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>7</sup> <sup>8</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (18/08/2025).

<sup>7</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>8</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



29. O Sicredi Celeiro Centro Oeste aponta a necessidade de aplicação do § 13 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (LREF), o qual dispõe que:

Art. 6º. [...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

30. Bem como, sendo que, nos termos do mencionado artigo 79 da Lei n. 5.764/71, que disserta acerca da Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, "*Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*".

31. Entretanto, impende-nos ressaltar que o parágrafo único do mencionado artigo 79 da Lei n. 5.764/71, assim discorre: "**O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.**"

32. Em regra, a concessão de crédito trata-se de operação de mercado, atividade que não estaria abarcada no conceito de ato cooperativo, aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer<sup>9</sup>, para quem:

Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios

<sup>9</sup> Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.



e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.

33. Ademais, é preciso ressaltar que o Credor, na qualidade de cooperativa de crédito, desenvolve atividade regida pela Lei Complementar nº 130/2009, que disciplina o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, o qual dispõe o art. 1º e 2º:

Art. 1º. As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

Art. 2º. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos **instrumentos do mercado financeiro**.

– *Grifo nosso*

34. Dessarte, verifica-se que a legislação expressamente consigna que a atividade das cooperativas de crédito compreende a “**instrumento do mercado financeiro**”.

35. Domingues (2002)<sup>10</sup> ainda dispõe o seguinte acerca do ato cooperado em *stricto sensu*:

Como estabeleceu o parágrafo único [do artigo 79 da Lei 5.764/71], o ato cooperativo não é de natureza mercantil, nem

<sup>10</sup> DOMINGUES, Jane A. S. Código de Defesa do Consumidor e as Sociedades Cooperativas. *In: Aspectos Jurídicos do Cooperativismo*. Ênio Meinem *et al* (coord.). Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 68.



civil (contrato de compra e venda). Mas tem natureza jurídica cooperativa. [...]

O associado é dono da cooperativa, não seu cliente, daí ser fácil entender que lhe cabe cobrir os custos operacionais na cooperativa.

A cooperativa, portanto, é um braço alongado do associado, prestando-lhe serviços, sem fins lucrativos, o vínculo é de natureza associativa, de tal forma que os sócios são a cooperativa e esta só tem razão de existência se eles a querem manter.

**36.** Verifica-se a partir do discorrido pela jurista que há uma forte diferenciação entre o ato cooperado e outros atos da vida civil, especialmente os voltados a relações mercantis.

**37.** Já o doutrinador Marcelo Sacramone<sup>11</sup>, ao discorrer acerca da *mens legis*, dispõe o seguinte sobre a inclusão do § 13 junto ao artigo 6º da LREF:

[...] por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria.

**38.** Com efeito, no entender da Administração Judicial, a simples celebração do negócio jurídico com Cooperativa desmerece para qualificar como ato cooperativo, de modo que, por se tratar de exceção à regra geral de sujeição, o § 13, do art. 6º, da LRF, **deve ser interpretado restritivamente.**

**39.** Outrossim, esta Auxiliar do Juízo destaca que o recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (REsp n. 2.091.441 /SP) não

---

<sup>11</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 65–66.



conflita com o entendimento ora adotado, uma vez que se refere a contratos específicos, nos quais, no entender desta auxiliar, não se configura a existência de ato cooperativo.

40. Especialmente por haver iguais entendimentos jurisprudenciais pela submissão dos créditos de Cooperativas de Crédito, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL — 'SAMMI' — IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO — Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal — Inconformismo da recuperanda — Acolhimento — O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. artigo 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (artigo 2º, II, Lei nº 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (artigo 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de 'crédito' das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; artigo 103 da Lei nº 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (artigo 2º, §2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei nº 5.764/1971) **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.**

(TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:  
23/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR – INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito –, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”.**

(TJ-MT – AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

EMENTA. DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. ATO QUE ULTRAPASSA AS ATIVIDADES TÍPICAS DE COOPERADO E COOPERATIVA. RELAÇÕES NITIDAMENTE BANCÁRIAS. VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado – Sicredi Vale do Cerrado contra decisão da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT, que julgou improcedente a impugnação de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se os créditos da cooperativa agravante, oriundos de cédulas de crédito bancário, devem ser considerados extraconcursais, em razão de serem decorrentes de atos cooperativos. III. RAZÕES DE DECIDIR. A Lei 14.112/2020 incluiu no rol de créditos extraconcursais aqueles oriundos de atos cooperativos, conforme o § 13º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. A definição de ato cooperativo está prevista no artigo 79 da Lei n. 5.764/1971, que exclui operações de mercado e contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias. No caso em análise, os empréstimos contratados



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

ultrapassaram as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando operações de mercado. É vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), logo, não é compatível a tese de exclusão aduzida na impugnação de crédito quando a própria recorrente foi essencialmente relevante na aprovação do Plano Recuperacional. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **“Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias.”** Dispositivo relevante citado: Lei n.º 11.101/2005, art. 6º, § 13º; Lei n.º 5.764/1971, art. 79. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI 10082623620238110000, Rel. João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2023; TJ-MT, AI 1019961-24.2023.8.11.0000, Rel. Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024; STJ, AgInt no AREsp 1172183 PR, Rel. Antonio Carlos Ferreira, T4 – Quarta Turma, j. 29.05.2023.

(TJ-MT – AI: 1000646-39.2025.8.11.0000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/03/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2025)

– *Grifos nossos*

41. Sendo que este próprio Tribunal de Justiça de Goiás já se pronunciou acerca da matéria em outro momento:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à relação de credores proposta por cooperativa de crédito em processo de recuperação judicial, mantendo o crédito da cooperativa como concursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito da cooperativa de crédito se submete aos efeitos da recuperação



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

judicial, tendo em vista a natureza jurídica da cooperativa e a aplicação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que exclui os contratos e obrigações de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, não se aplica às cooperativas de crédito, dada sua natureza de instituição financeira. 4. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Não constituem atos cooperativos as operações de mercado, tais como empréstimos financeiros pelas cooperativas de crédito, não sendo excluídos tais contratos e obrigações dos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 com o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971. 5. Conforme disposto na Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas de crédito estão regulamentadas e classificadas como instituições financeiras, o que lhes confere a autorização para realizar operações de crédito. A referida legislação as distingue das demais cooperativas, equiparando-as juridicamente às instituições financeiras tradicionais, sujeitando-as às normas do Sistema Financeiro Nacional e à supervisão do Banco Central do Brasil. 6. A jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais reconhece que as cooperativas de crédito, por atuarem como instituições financeiras, não estão abrangidas pelas exclusões previstas no art. 6º, § 13, da Lei de Recuperação Judicial. 7. A fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa é compatível com o critério estabelecido pelo STJ, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado valor da causa e a natureza do litígio. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **"1. O crédito da cooperativa de crédito, por se tratar de instituição financeira, se submete aos efeitos da recuperação judicial. 2. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, não se aplica aos contratos de empréstimo financeiro das cooperativas de crédito."** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, arts. 18, §§ 4º e 9º, 47, § 2º, 78, 79, 92, I; Lei Complementar nº 130/2009, art. 1º. Jurisprudências relevantes citadas: TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023. AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015. Súmula 297 do STJ.

(TJ-GO - AI: 5857827-26.2024.8.09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO, Data de Julgamento: 18/11/2024, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2024) - *Grifos nossos*

**42.** Seguindo esta mesma linha de entendimento, tem-se que o crédito merece ser incluído junto aos autos recuperacionais, não excluindo-se por mera alegação de ato cooperado, desde que não comprovada sua cooperação em sentido estrito.

**43.** No que concerne ainda a alegação do Credor de que os créditos não teriam qualquer nexos com a atividade rural das Devedoras, tem-se que não foi apresentada qualquer comprovação de tal desvinculação dos crédito à atividade rural, motivo pelo qual não merece guarita tal alegação.

**44. Valor do Crédito.** Considerando os contratos e planilhas de evolução dos débitos, apresentados pelo Credor, documentos estes observados a atualização até à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inciso II, da LREF), tem-se que o saldo do crédito do Sicredi Celeiro Centro Oeste é total de R\$3.102.581,64 (três milhões, cento e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

**44. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito para majorar o crédito do credor Cooperativa De Crédito, Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste (Sicredi Celeiro Centro Oeste), junto à Classe II - Garantia Real no importe de R\$1.848.147,44 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

sete reais e quarenta e quatro centavos) e na Classe III – Quirografários no importe de R\$ 1.254.434,20 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

### III – BANCO JOHN DEERE S.A.

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 9.847.837,42 – Classe III	R\$ 396.431,24 – Classe III	R\$ 8.210.395,39 – Classe II R\$ 1.756.200,72 – Classe III

45. Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **BANCO JOHN DEERE S.A.**, (“Banco John Deere” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

46. **Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face do Grupo Dinkoski encontra-se lastreado em cédulas de crédito bancário.

47. **Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Atos constitutivos;
- ✓ Petição Inicial da Ação de Busca e Apreensão de autos nº 5931260-95.2024.8.09.0105, contendo a Cédula de Crédito Bancário nº 3456596/23 e os autos de apreensão de maquinários;
- ✓ Petição Inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial de autos nº 5918361-65.2024.8.09.0105, contendo a Cédula de Crédito Bancário nº 3464447/23 e a Cédula de Crédito Bancário nº 3487893/23, além das respectivas planilhas de cálculo.



**48. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito devido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial do Grupo Dinkoski, visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>12</sup> <sup>13</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (18/08/2025).

**49.** Da análise das cédulas de crédito bancário, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 3456596/23 indica a existência de alienação fiduciária sobre bens maquinários, bem como a existência de hipoteca sobre imóveis.

**50.** No que concerne a alienação fiduciária de bens, e a qualidade de credor fiduciário, a Lei nº 11.101/05 assim dispõe:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

**51.** Entretanto, cumpre-nos ressaltar que não foram apresentados **nenhum documento a comprovar a extensão da referida garantia**, uma vez que a

---

<sup>12</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>13</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



própria cédula de crédito bancário não dispõe do valor das garantias, diferentemente do que acontece com as hipotecas, senão vejamos:

**6. GARANTIA(S)**

6.1. Em garantia das obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta CÉDULA, é(são) vinculada(s) a(s) seguinte(s) garantia(s):

A) JORGE LUIZ DINKOSKI, conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de ALIENANTE(S) FIDUCIANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em alienação fiduciária, nos termos da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o(s) bem(ns) financiado(s) no presente título, de sua propriedade e posse, livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou gravame(s), que é(são) o(s) seguinte(s):

2 (duas) COLHEITADEIRA(S) marca John Deere, modelo S550 (MAR-I); 2 (dois) IMPLEMENTOS marca John Deere, modelo TANQUE DE INOCULANTE; 1 (uma) PLANTADEIRA(S) marca John Deere, série 2100 - 15 LINHAS; 1 (um) IMPLEMENTOS marca John Deere, modelo DISTRIBUIDOR DE NUTRIENTES DN1006; 2 (dois) IMPLEMENTOS marca John Deere, modelo CARRETA AGRÍCOLA GRANOS; 2 (dois) IMPLEMENTOS marca John Deere, modelo CARRETA P/ TRANSPORTAR PLATAFORMA DE COLHEDEIRA P20-2ET A P60-2ET; 2 (duas) PLATAFORMA(S) DE CORTE marca John Deere, modelo DRAPER FLEXÍVEL FD 730; 2 (dois) PULVERIZADOR(ES) marca John Deere, modelo M4025 - BARRA FIBRA DE CARBONO (MAR-I); 1 (uma) PLANTADEIRA(S) marca John Deere, série 2100 - 17 LINHAS; 1 (um) TRATOR(ES) marca John Deere, modelo 6210 M; e 1 (uma) PLATAFORMA(S) DE MILHO marca John Deere, modelo 600 - 8 LINHAS.

B) FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI e JORGE LUIZ DINKOSKI, conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de HIPOTECANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em 1ª. (primeira) e especial hipoteca, a ser inscrita em 1.ª (primeiro) grau e sem concorrência de terceiros, o(s)

imóvel(eis) a seguir descrito(s), de sua plena propriedade e posse, livre(s) e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, a saber:

Denominação: LOTE Nº 01 DA QUADRA Nº 03

Descrição do imóvel: UM TERRENO, constante do Lote nº 01 (um) da Quadra nº 03 (três), do Loteamento BAIRRO CIDADE NOVA, situado na zona urbana deste Município e Comarca de Mineiros, Estado de Goiás, sito na Rua da Divisa esquina com a 8ª Avenida, com a área de 270,61m<sup>2</sup> (duzentos e setenta metros quadrados virgula sessenta e um), dentro das seguintes dimensões e confrontações: frente 8,56 metros dando para a Rua da Divisa, com um chanfrado na esquina de 3,54 metros; lado direito 24,75 metros confrontando com o Lote 02; lado esquerdo 22,25 metros dando para a 8ª Avenida; e, fundo 11,06 metros confrontando com o Lote 04.

Localização: MINEIROS - GO

Cartório: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de MINEIROS/GO

Nº de Matrícula: 49077

Avaliação: O(s) imóvel(eis) hipotecado(s) avaliado(s), desde já, para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), em R\$ 1.090.639,38 (um milhão, noventa mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), assegurado ao CREDOR o direito de, a qualquer tempo, requerer nova avaliação.

C) JORGE LUIZ DINKOSKI e FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI, conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de HIPOTECANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em 1ª. (primeira) e especial hipoteca, a ser inscrita em 1.ª (primeiro) grau e sem concorrência de terceiros, o(s) imóvel(eis) a seguir descrito(s), de sua plena propriedade e posse, livre(s) e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, a saber:

Denominação: LOTE Nº 02 DA QUADRA Nº 03

Descrição do imóvel: UM TERRENO, constante do Lote nº 02 (dois) da Quadra nº 03 (três), do Loteamento BAIRRO CIDADE NOVA, situado na zona urbana deste Município e Comarca de Mineiros, Estado de Goiás, sito na Rua da Divisa, com a área de 273,73m<sup>2</sup> (duzentos e setenta e três metros quadrados virgula setenta e três), dentro das seguintes dimensões e confrontações: frente 11,06 metros dando para a Rua da Divisa; lado direito 24,75 metros confrontando com o Lote 03; lado esquerdo 24,75 metros confrontando com o Lote 01; e, fundo 11,06 metros confrontando com o Lote 04.

Localização: MINEIROS - GO

Cartório: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de MINEIROS/GO

Nº de Matrícula: 49078

Avaliação: O(s) imóvel(eis) hipotecado(s) avaliado(s), desde já, para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), em R\$ 1.067.704,01 (um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e quatro reais e um centavo), assegurado ao CREDOR o direito de, a qualquer tempo, requerer nova avaliação.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

D) JORGE LUIZ DINKOSKI e FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI, conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de HIPOTECANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em 1a. (primeira) e especial hipoteca, a ser inscrita em 1.º (primeiro) grau e sem concorrência de terceiros, o(s) imóvel(eis) a seguir descrito(s), de sua plena propriedade e posse, livre(s) e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, a saber:

Denominação: LOTE Nº 03 DA QUADRA Nº 03

Descrição do imóvel: UM TERRENO, constante do Lote nº 03 (três) da Quadra nº 03 (três), do Loteamento BAIRRO CIDADE NOVA, situado na zona urbana deste Município e Comarca de Mineiros, Estado de Goiás, sito na Rua da Divisa, com a área de 273,73m<sup>2</sup> (duzentos e setenta e três metros quadrados virgula setenta e três), dentro das seguintes dimensões e confrontações: frente 11,06 metros dando para a Rua da Divisa; lado direito 24,75 metros confrontando com Laura; lado esquerdo 24,75 metros confrontando com o Lote 02; e, fundo 11,06 metros confrontando com o Lote 04.

Localização: MINEIROS - GO

Cartório: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de MINEIROS/GO

Nº de Matrícula: 49079

Avaliação: O(s) imóvel(eis) hipotecado(s) foi(m) avaliado(s), desde já, para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), em **RS 1.067.704,01** (um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e quatro reais e um centavo), assegurado ao CREDOR o direito de, a qualquer tempo, requerer nova avaliação.

E) JORGE LUIZ DINKOSKI e FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI, conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de HIPOTECANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em 1a. (primeira) e especial hipoteca, a ser inscrita em 1.º (primeiro) grau e sem concorrência de terceiros, o(s) imóvel(eis) a seguir descrito(s), de sua plena propriedade e posse, livre(s) e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, a saber:

Denominação: LOTE Nº 04 DA QUADRA Nº 03

Descrição do imóvel: UM TERRENO, constante do Lote nº 04 (quatro) da Quadra nº 03 (três), do Loteamento BAIRRO CIDADE NOVA, situado na zona urbana deste Município e Comarca de Mineiros, Estado de Goiás, sito na 8ª Avenida, com a área de 425,95m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados virgula noventa e cinco), dentro das seguintes dimensões e confrontações: frente 12,83 metros dando para a 8ª Avenida; lado direito 33,20 metros confrontando com os Lotes 01, 02 e 03; lado esquerdo 33,20 metros confrontando com o Lote 05; e, fundo 12,83 metros confrontando com Laura.

Localização: MINEIROS - GO

Cartório: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de MINEIROS/GO

Nº de Matrícula: 49080

Avaliação: O(s) imóvel(eis) hipotecado(s) foi(m) avaliado(s), desde já, para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), em **RS 1.661.449,33** (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos), assegurado ao CREDOR o direito de, a qualquer tempo, requerer nova avaliação.

F) JORGE LUIZ DINKOSKI e FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI, conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de HIPOTECANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em 1a. (primeira) e especial hipoteca, a ser inscrita em 1.º (primeiro) grau e sem concorrência de terceiros, o(s) imóvel(eis) a seguir descrito(s), de sua plena propriedade e posse, livre(s) e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, a saber:

Denominação: LOTE Nº 05 DA QUADRA Nº 03

Descrição do imóvel: UM TERRENO, constante do Lote nº 05 (cinco) da Quadra nº 03 (três), do Loteamento BAIRRO CIDADE NOVA, situado na zona urbana deste Município e Comarca de Mineiros, Estado de Goiás, sito na 8ª Avenida, com a área de 425,95m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados virgula noventa e cinco), dentro das seguintes dimensões e confrontações: frente 12,83 metros dando para a 8ª Avenida; lado direito 33,20 metros confrontando com o Lote 04; lado esquerdo 33,20 metros confrontando com o Lote 06; e, fundo 12,83 metros confrontando com Laura.

Localização: MINEIROS - GO

Cartório: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de MINEIROS/GO

Nº de Matrícula: 49081

Avaliação: O(s) imóvel(eis) hipotecado(s) foi(m) avaliado(s), desde já, para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), em **RS 1.661.449,33** (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos), assegurado ao CREDOR o direito de, a qualquer tempo, requerer nova avaliação.

G) JORGE LUIZ DINKOSKI e FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI, conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de HIPOTECANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em 1a. (primeira) e especial hipoteca, a ser inscrita em 1.º (primeiro) grau e sem concorrência de terceiros, o(s) imóvel(eis) a seguir descrito(s), de sua plena propriedade e posse, livre(s) e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, a saber:

Denominação: LOTE Nº 06 DA QUADRA Nº 03



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

Descrição do imóvel: UM TERRENO, constante do Lote nº 06 (seis) da Quadra nº 03 (três), do Loteamento BAIRRO CIDADE NOVA, situado na zona urbana deste Município e Comarca de Mineiros, Estado de Goiás, sito na 8ª Avenida, com a área de 425,95m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados virgula noventa e cinco), dentro das seguintes dimensões e confrontações: frente 12,83 metros dando para a 8ª Avenida; lado direito 33,20 metros confrontando com o Lote 05; lado esquerdo 33,20 metros confrontando com o Lote 07; e, fundo 12,83 metros confrontando com Laura.

Localização: MINEIROS - GO

Cartório: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de MINEIROS/GO

Nº de Matrícula: 49082

Avaliação: O(s) imóvel(eis) hipotecado(s), desde já, para os fins do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), em **R\$ 1.661.449,33** (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), assegurado ao CREDOR o direito de, a qualquer tempo, requerer nova avaliação.

52. Além do referido contrato, não são apresentadas notas fiscais ou documentos que correlacionem o valor das referidas alienações fiduciárias, impossibilitando assim a análise acurada desta auxiliar judicial.

53. Lado outro, resta-se inequivocadamente comprovada a existência de garantia real, por meio de hipotecas, no importe de R\$ 8.210.395,39 (oito milhões, duzentos e dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), remanescendo todo o saldo como crédito quirografário.

54. **Valor do Crédito.** Considerando os contratos e planilhas de evolução dos débitos, apresentados pelo Credor, documentos estes observados a atualização até à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inciso II, da LREF), tem-se que o saldo do crédito do Banco John Deere é total de R\$ 9.966.596,11 (nove milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e onze centavos).

55. **Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito para majorar o crédito do credor Banco John Deere S.A., junto à Classe II - Garantia Real no importe de R\$8.210.395,39 (oito milhões, duzentos e dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) e na Classe III - Quirografários no importe de



R\$1.756.200,72 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

**IV – BANCO BRADESCO S.A.**

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 222.922,27 – Classe III	R\$ 604.212,27 – Classe III	R\$ 604.212,27 – Classe III

**56.** Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **BANCO BRADESCO S.A.**, (“Banco Bradesco” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

**57. Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face do Grupo Dinkoski encontra-se lastreado em operações de crédito bancário.

**58. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Atos constitutivos;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 36211257;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 16406668;
- ✓ Extrato do Cartão de Crédito – Jorge Luis Dinkoski (04/2025 e 05/2025);
- ✓ Extratos Bancários da Conta Corrente – Mariana Silva Dinkoski;
- ✓ Extratos Bancários da Conta Corrente – Jorge Luis Dinkoski;
- ✓ Extrato das Pendência em Mora de Jorge Luis Dinkoski.

**59. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito detido pelo Credor está sujeito à recuperação



judicial do Grupo Dinkoski, visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>14 15</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (18/08/2025).

60. Não tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista, não dispondo-o de garantia real e não tratando-se de empresa sob o regime ME/EPP, tem-se que o crédito enquadra-se quanto Quirografário (Classe III).

61. **Valor do Crédito.** Considerando os contratos e planilhas de evolução dos débitos, apresentados pelo Credor, documentos estes observados a atualização até à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inciso II, da LREF), tem-se que o saldo do crédito do Banco Bradesco é total de R\$ 604.212,27 (seiscentos e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e sete centavos).

62. **Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se a divergência de crédito para majorar o crédito do credor Banco Bradesco S.A., junto à Classe III – Quirografários no importe de R\$ 604.212,27 (seiscentos e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e sete centavos).

## V – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 13.250.779,63 – Classe III	R\$ 18.739.353,14 – Classe II R\$ 1.257.662,42 – Classe III	R\$ 12.640.143,99 – Classe II R\$ 248.661,13 – Classe III

<sup>14</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>15</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



**63.** Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, (“CEF” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

**64. Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face do Grupo Dinkoski encontra-se lastreado em cédulas de crédito bancário.

**65. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Procuração;
- ✓ Cédula Rural Pignoratícia nº 1435060871/2022;
- ✓ Demonstrativo de dívida – Crédito Rural – contrato nº 1.743.301;
- ✓ Demonstrativo de dívida – Crédito Rural – contrato nº 1.743.302;
- ✓ Demonstrativo de dívida – Crédito Rural – contrato nº 1.743.303;
- ✓ Demonstrativo de dívida – Crédito Rural – contrato nº 1.743.304;
- ✓ Demonstrativo de dívida – Crédito Rural – contrato nº 1.743.305;
- ✓ Demonstrativo de dívida – Crédito Rural – contrato nº 1.743.306;
- ✓ Quadro Resumo dos Créditos;

**66. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito detido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial do Grupo Dinkoski, visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>16</sup> <sup>17</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (18/08/2025).

**67.** Não tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista e não tratando-se de empresa sob o regime ME/EPP, tem-se que o crédito apenas

<sup>16</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>17</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



poderá ser engradado quanto Garantia Real (Classe II), uma vez que observada a existência de algumas garantias reais, ou quanto ainda Quirografário (Classe III), caso inexista garantia.

**68. Valor do Crédito.** Considerando os contratos e planilhas de evolução dos débitos, apresentados pelo Credor, documentos estes observados a atualização até à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inciso II, da LREF), tem-se que apenas houve a apresentação de uma única cédula rural, o qual deu origem a 07 (sete) empreendimentos, as quais também trouxeram os devidos detalhamentos da dívida, quais sejam:

Contrato	Garantia	Valor Garantia	Dívida atualizada
1743301	Penhor	R\$ 10.000,00	R\$ 13.335,50
1743302	Penhor	R\$ 383.000,00	R\$ 546.445,98
1743303	Penhor	R\$ 46.500,00	R\$ 62.069,74
1743304	Penhor	R\$ 41.650,00	R\$ 55.542,39
1743305	Penhor	R\$ 41.650,00	R\$ 55.542,39
1743306	Penhor	R\$ 66.500,00	R\$ 88.681,14
1743307	Penhor	R\$ 49.000,00	R\$ 65.343,99

**69.** Deste modo, extrai-se a comprovação apenas da importância de **R\$ 638.300,00** (seiscentos e trinta e oito mil e trezentos reais) a título de crédito com **Garantia Real (Classe II)**, e ainda o valor de **R\$ 248.661,13** (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos) a título de crédito sem garantia – Quirografário (Classe III).

**70.** No entanto, da análise da documentação fornecida pela própria Devedora, tem-se que esta apresenta dos contratos:



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

Contrato	Garantia	Valor Garantia	Valor Operação
163830/4340/2023	Hipoteca	R\$ 12.364.656,71	R\$ 8.032.525,99
1820786/0871/2023	Penhor e Hipoteca	R\$ 4.424.727,65	R\$ 1.267.593,00
157031/4340/2023	Penhor	R\$ 3.088.500,00	R\$ 2.701.725,00

71. Assim, é possível verificar a existência de mais um crédito de **R\$ 12.001.843,99** (doze milhões, um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) com Garantia Real (Classe II).

72. Parecer da Administração Judicial. Diante de todo o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito para readequar o crédito do credor Caixa Econômica Federal, junto à Classe II – Garantia Real para a importância de R\$12.640.143,99 (doze milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) e na Classe III – Quirografários no valor de R\$248.661,13 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos).

## VI – INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA.

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 4.136.188,71 – Classe III	Crédito Extraconcursal	Crédito Extraconcursal

73. Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA.**, (“Indigo Brazil” ou “Credor”) objetivando a exclusão de seu crédito junto ao feito recuperacional.



**74. Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face do Grupo Dinkoski encontra-se lastreado em cédulas de produtor rural (CPRF).

**75. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Atos constitutivos;
- ✓ Edital de publicado do deferimento da recuperação judicial e com a 1ª Relação de Credores;
- ✓ Cédula de Produto Rural com liquidação financeira nº 226/2023;
- ✓ Cédula de Produto Rural com liquidação financeira nº 191/2023;
- ✓ Capa do rosto dos autos do processo nº 1041955-51.2024.8.26.0002;
- ✓ Memória de Cálculo do crédito.

**76. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito detido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial do Grupo Dinkoski, visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>18</sup> <sup>19</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (18/08/2025).

**77.** Da análise das cédulas de crédito bancário, verifica-se que ambas as Cédula de Produto Rural com liquidação financeira encontram-se garantidas por meio de alienação fiduciária de grãos.

**78.** No que concerne a alienação fiduciária de bens, e a qualidade de credor fiduciário, a Lei nº 11.101/05 assim dispõe:

---

<sup>18</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>19</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

79. De igual modo, o próprio Eg. Tribunal de Justiça de Goiás disciplina o seguinte acerca da garantia de grãos por meio de alienação fiduciária:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FÍSICA. ESSENCIALIDADE DE SAFRA DE SOJA DADA EM GARANTIA. BEM DE CAPITAL NÃO CONFIGURADO. **CRÉDITO EXTRACONCURSAL**. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em tutela cautelar requerida em caráter antecedente à recuperação judicial, que reconheceu a essencialidade de sacas de soja armazenadas em armazém de terceiros, bem como de imóvel rural, determinando a abstenção de atos impeditivos de acesso à produção agrícola e a suspensão de constrições, e que indeferiu a declaração de essencialidade de trator objeto de propriedade fiduciária consolidada em favor de instituição financeira antes do processamento da recuperação judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a soja em grãos, colhida e armazenada e dada em garantia em cédula de produto rural física, pode ser classificada como bem de capital essencial à atividade do devedor para fins de incidência da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) saber se o crédito garantido por cédula



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

de produto rural com liquidação física se sujeita aos efeitos da recuperação judicial ou mantém natureza extraconcursal, afastando a possibilidade de preservação da safra com fundamento na essencialidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Bem de capital, para fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, corresponde ao ativo imobilizado utilizado de forma duradoura no processo produtivo, não destinado à venda e não consumido em um único ciclo, como terras, máquinas, implementos agrícolas, colheitadeiras, tratores e instalações, ao passo que a soja colhida constitui produto final da atividade rural, integrante do ativo circulante e destinado à comercialização, não se enquadrando no conceito de bem de capital essencial. 3. A interpretação teleológica do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não autoriza a desconsideração da distinção entre bens de capital e produtos nem o esvaziamento de garantias validamente constituídas, sob pena de insegurança jurídica e desestímulo ao financiamento do agronegócio, de modo que a proteção conferida pelo art. 49, § 3º, não alcança a safra que representa o próprio objeto da atividade econômica. 4. **A cédula de produto rural na modalidade física confere ao credor direito à entrega do produto, e não crédito pecuniário, submetendo as sacas de soja dadas em garantia a regime jurídico próprio, definido pela Lei nº 8.929/1994, cujo art. 11 estabelece que os créditos e as garantias cedulares vinculados a CPR com liquidação física não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, circunstância que preserva sua natureza extraconcursal e impede o uso da safra como fonte de custeio da próxima colheita em detrimento do direito de propriedade do credor.** 5. A declaração de essencialidade das sacas de soja comprometidas em CPR física equivaleria a transferir ao financiador o risco da atividade, convertendo compulsoriamente a garantia real em capital de giro do devedor, o que contraria a disciplina específica da cédula de produto rural, afronta o direito de propriedade do credor sobre o produto e destoa da jurisprudência que distingue bens de capital dos produtos agrícolas e reafirma a extraconcursalidade dos créditos garantidos em CPR física. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento conhecido e provido, para afastar o reconhecimento da essencialidade das sacas de soja dadas em garantia em cédula de produto rural física e permitir o pleno



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

exercício do direito de garantia pela credora. Tese de julgamento: ?1. Produto agrícola colhido e armazenado, constituído por safra de soja dada em garantia em cédula de produto rural com liquidação física, não se enquadra no conceito de bem de capital essencial de que trata o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. **Créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural física possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não se podendo invocar o princípio da preservação da empresa para afastar o direito de propriedade do credor sobre o produto dado em garantia.** (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento, 5850122-89.2025.8.09.0067, Des. AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM -, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2026)

80. Deste modo, com a comprovação da existência da alienação fiduciária junto ao CPR Física, independe-se da comprovação de frutos hábeis à satisfação do crédito.

81. **Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se a divergência de crédito para excluir o crédito do credor **Indigo Brazil Agricultura Ltda.** junto ao feito recuperacional.

## VII – SANTOS NETO ADVOGADOS

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
-	R\$ 685.674,54 – Classe I	R\$ 685.674,54 – Classe I



**82.** Trata-se de habilitação de crédito enviada pelo credor **SANTOS NETO ADVOGADOS** (“SNA” ou “Credor”) objetivando a inclusão de seu crédito junto ao feito recuperacional.

**83. Origem do Crédito.** O crédito devido pelo Credor em face do Grupo Dinkoski encontra-se lastreado em título judicial, qual seja a decisão inaugural do procedimento de execução de título extrajudicial, junto ao processo nº 1041955-51.2024.8.26.0002, o qual fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento).

**84. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito devido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Atos constitutivos;
- ✓ Edital de publicado do deferimento da recuperação judicial e com a 1ª Relação de Credores;
- ✓ Capa do rosto dos autos do processo nº 1041955-51.2024.8.26.0002, procuração e decisão inaugural da execução com fixação de honorários;
- ✓ Memória de Cálculo do crédito.

**85. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito devido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial do Grupo Dinkoski, visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>20 21</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (18/08/2025).

<sup>20</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>21</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



**86.** Tratando-se de crédito proveniente que enquadra-se na Classe I – Trabalhista, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.785.467), ante sua natureza alimentar.

**87. Valor do Crédito.** Considerando a decisão e a memória de cálculo, apresentados pelo Credor, documentos estes observados a atualização até à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inciso II, da LREF), tem-se que o saldo do crédito da SNA é total de R\$ 685.674,54 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

**88. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se a habilitação de crédito para incluir o crédito do credor Santos Neto Advogados junto à Classe I – Trabalhista no importe de R\$ 685.674,54 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

**89.** Ante todo o trabalho de verificação realizado, após a **análise individualizada das 07 (sete) divergências e habilitações administrativas apresentadas pelos credores**, conforme este petição, tem-se que o resultado das análises e dos respectivos julgamentos administrativos culminou na consolidação da segunda relação de credores, elaborada nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a qual reflete as alterações decorrentes do acolhimento ou rejeição das divergências e habilitações apresentadas.

**90.** Assim, a partir das deliberações ora expostas, foi elaborado o correspondente edital contendo a segunda relação de credores, que será publicado



na forma da legislação aplicável, para ciência dos interessados e para os fins legais pertinentes.

91. Sendo o que tinha a manifestar e colaborar, permanecemos à disposição deste Juízo para eventuais e oportunos esclarecimentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 21 de maio de 2026.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020